



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.010750/96-93
SESSÃO DE : 11 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.794
RECURSO Nº : 122.882
RECORRENTE : EMPRESA AGRÍCOLA SANTA HELENA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL.

Essa Contribuição à CNA é lançada e cobrada dos empregadores rurais, estabelecida na CLT, com respaldo no inciso IV, do art. 8º da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.

Também possui amparo constitucional e de legislação de hierarquia inferior.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da notificação, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, vencido, também, o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

Relator

10 5 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.882
ACÓRDÃO Nº : 302-34.794
RECORRENTE : EMPRESA AGRÍCOLA SANTA HELENA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O interessado é notificado a recolher o ITR/95 e as contribuições sindicais do trabalhador e do empregador e a do SENAR (doc. fls. 04), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Liso da Campina", localizado no município de Formoso - MG, com área total de 1.589,6 ha, tributada de 1.071,7 ha e utilizável de 779,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0640984.9, sendo utilizado no cálculo do Valor da Terra Nua o VTNm de R\$ 338,77/ha estabelecido pela IN/SRF 42/96 para esse Município.

Impugnando o feito (doc. fls. 01/03), questiona o VTN adotado na tributação, alegando estar esse valor enormemente maior que o calculado para efeito do ITR referente a exercícios anteriores, encontrando-se numa categoria de imóveis com preços não superiores a R\$ 60,00/ha, protesta pela apresentação, em data posterior, de perícia, e pede a exclusão das contribuições do empregador e a destinada ao SENAR, indevidas conforme jurisprudência que arrola e por não ser filiada a Sindicato ou Federação, pedindo a emissão de nova Notificação de Lançamento, com novo prazo para recolhimento, sem quaisquer acréscimos,

Às fls. 9 e 10 é trazido laudo, firmado por Engenheiro Agrônomo e um Corretor, sem ART, datado de 16/12/96, não se referindo a qual exercício se reporta, dizendo que sua venda no momento é difícil, avaliando-o em R\$ 20,00/ha, mas não atendidas as exigências da ABNT.

Na decisão de fls. 17 a 22, que leio em Sessão, a decisão monocrática afirma que a autoridade só poderá rever o VTNm à vista de perícia ou laudo, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

Acrescenta que a progressividade da alíquota aplicável, que seria de 1,90%, considerando que o imóvel tem área total entre 1.000,0 e 2.000,0 ha e percentual de utilização efetiva da área aproveitável abaixo de 30%, como determina a Lei 8.847/94, porém a alíquota foi agravada, com base na mesma Lei, a qual determina que o imóvel que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a 30%, será ela calculada multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.882
ACÓRDÃO Nº : 302-34.794

Ao contestar as contribuições a Recorrente confundiu a Contribuição Sindical e a destinada ao SENAR, com as voluntárias, ambas estribadas na Constituição, a primeira na CLT e a Segunda prevista no art. 5º, do DL 1.146/70 e no art. 1º do DL 1.989/82.

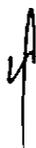
Considera corretas as cobranças de multa de mora e juros de mora, com o advento da Lei 8.022/90 que passou para a SRF as receitas arrecadadas pelo INCRA, estas se sujeitam, no que se refere aos acréscimos legais, ao mesmo regime dos demais tributos e contribuições administrados pela SRF, ou seja, sobre as receitas citadas incidem juros e multa de mora quando não pagas nos prazos fixados na notificação, mesmo quando decorrentes de apresentação de impugnação ou recurso, calculado sobre o valor corrigido no período em que houver previsão legal de atualização monetária (Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1575/95), e julgou procedente o lançamento.

Em longo e tempestivo Recurso (fls. 26 a 38), que leio em Sessão, a contribuinte repete, com mais ênfase, as alegações da impugnação, discorda de não haver sido aceito o Laudo, afirma não estar inadimplente e pede emissão de nova Notificação de Lançamento, com novo prazo para pagamento do tributo, sem correção de seu valor e sem encargos financeiros.

Finaliza aduzindo que as receitas de que trata o art. 1º, da Lei 8.022/90, somente deverão ser atualizadas monetariamente e aplicados os juros de mora de 1% ao mês, quando não recolhidos nos prazos fixados, conforme determinação contida no caput do art. 2º, e no item I, dessa Lei.

Não obtendo êxito no Poder Judiciário, a Recorrente efetuou o depósito prévio de 30%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.882
ACÓRDÃO Nº : 302-34.794

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

A contribuinte alega que o VTN adotado no lançamento está acima do valor real.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR e considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF 42/96.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, o laudo trazido aos autos (fls.09/10) não atende aos requisitos exigidos pela NBR 8799/85.

Portanto, tal documento não é prova hábil para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

De outra parte, a representação das categorias econômicas ou profissionais é abordada no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II, que cuida dos Direitos Sociais, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.882
ACÓRDÃO Nº : 302-34.794

A Organização Sindical, em suas especificidades, é regulada pela CLT aprovada pelo Decreto Lei 5452 de 1º de maio de 1943, com alterações introduzidas em seu texto ou em seu campo de abrangência por medidas legais posteriores.

Naquilo que a Constituição estatuiu, o que era disposto na legislação comum de forma conflitante deixou de prevalecer, e, ao contrário, o que não for contraditório com a Constituição, foi por ela recepcionado, continuando em vigência.

Utilizando palavras contidas na CLT, a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica a qual pode se constituir em um Sindicato.

A Constituição diz ser livre a associação sindical com a única restrição de uma organização desse tipo, de qualquer grau, existir numa mesma base territorial, a qual não poderá ser inferior à área de um Município.

No que respeita às receitas dessas Entidades, tanto as patronais quanto as de trabalhadores, a Contribuição Sindical estabelecida na CLT, a despeito de diversas propostas para extingui-la, todas não convertidas em lei, a mesma continua sendo obrigatória, por força do que reza o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, o qual afirma ser "livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

IV - a Assembléia-geral fixará contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei .

Portanto, ao falar em independentemente da contribuição prevista em lei, essa última é a Contribuição Sindical, obrigatória a todos os integrantes de cada categoria econômica ou profissional, prevista em lei, ou seja, a CLT.

Uma outra cobrança legítima é a da Contribuição Assistencial, desde que prevista em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, como também em Sentença Normativa (Acórdão) da Justiça do Trabalho, podendo ser destinada tanto a Sindicatos de Empregadores como a de Trabalhadores, no valor, prazos e formas estatuídos nos citados instrumentos ou Acórdãos.

A partir da regra contida na Constituição Federal, no inciso IV de seu art. 8º, antes transcrito, Entidades Sindicais passaram a arrecadar a Contribuição Confederativa, aprovada em Assembléia-geral, tendo também outras designações, quando se decidem o valor e a forma de recolhimento e quando se tratar de categoria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.882
ACÓRDÃO Nº : 302-34.794

profissional, tal montante será descontado na folha de pagamento e recolhido pelos empregadores ao Sindicato correspondente.

Essas duas últimas contribuições não poderão existir concomitantemente, porque, como se verifica do dispositivo constitucional já mencionado, só uma pode conviver com a contribuição prevista em lei, o que já foi comentado antes, que é a Sindical.

A contribuição ao SENAR, também constitucional, está prevista no DL 1146/70, art. 5º, e no DL 1989/82, art. 1º.

A forma com que essas outras contribuições são cobradas é uma outra questão.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso, pois o documento trazido aos Autos não é hábil a modificar, para menos, o VTN lançado e por ser devida a Contribuição Sindical questionada, destinada à CNA, e a contribuição ao SENAR, cobradas como preceitua a legislação e devem ser mantidos os encargos financeiros nesta situação *sub judice*.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.882
ACÓRDÃO Nº : 302-34.794

DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 04, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

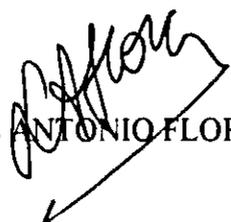
Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2001


LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10680.010750/96-93

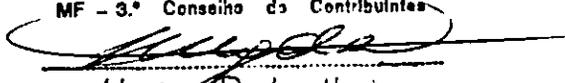
Recurso n.º: 122.882

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.794.

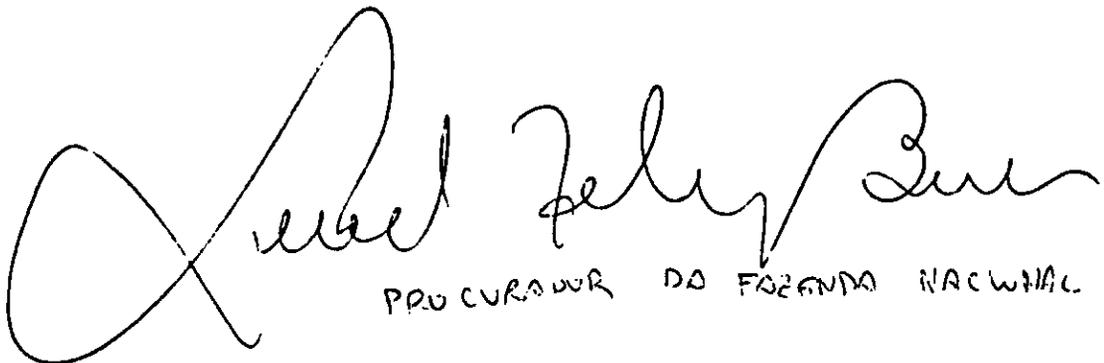
Brasília-DF, 27/08/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Diado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

5/9/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL